



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 446

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 13/11/2008
leiai / est

00119

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008.

"Dispõe sobre a certificação das entidades benfeicentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

O art. 22 da Medida Provisória nº 446, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

"Art. 22 (...).

§5º. O prazo inicial de validade da certificação das entidades beneficiadas com os deferimentos objeto dos artigos 37 a 39 desta Medida Provisória serão de no mínimo um ano e no máximo dois anos, findo os quais seguirão o disposto no §4º deste artigo.

Justificação

Trata-se de emenda alternativa à manutenção dos citados artigos 37 a 39 da Medida Provisória. Com efeito, é preciso a adoção de alguma medida preventiva para que o Poder Público tenha melhores condições de analisar o efetivo preenchimento das condições legais que justificam a certificação.

Desse modo, as entidades que agora são beneficiadas com a certificação, terão um prazo menor para demonstrar o atendimento das condições legais e, a partir dessa realidade, passarão a gozar do prazo geral estabelecido no art. 22.

Em face dessa compreensão é que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda proposta.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2008.

Dep. Dr. Rosinha – PT/PR

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Alencastro
Secretária-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
FI 206
MFL/446/08